

Ofício nº 188 (SF)

Brasília, em 22 de abril de 2019.

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada Soraya Santos  
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 89, de 2017, de autoria do Senador Ciro Nogueira, constante dos autógrafos em anexo, que “Cria o Diploma Cidade Acessível, destinado aos Municípios mais bem colocados na classificação de avaliação do cumprimento das disposições da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”.

Atenciosamente,

Cria o Diploma Cidade Acessível, destinado aos Municípios mais bem colocados na classificação de avaliação do cumprimento das disposições da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** É instituído o Diploma Cidade Acessível, destinado a agraciar anualmente os Municípios com população superior a 20.000 (vinte mil) habitantes, de acordo com a apuração da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mais bem colocados na classificação de avaliação do cumprimento das disposições da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

§ 1º A diplomação de que trata o **caput** será concedida aos 10 (dez) Municípios mais bem classificados nas seguintes categorias:

- I – habilitação e reabilitação;
- II – saúde e assistência social;
- III – educação, cultura, esporte, turismo e lazer;
- IV – moradia;
- V – transporte e mobilidade.

§ 2º Um Município não poderá receber mais de uma diplomação no mesmo ano, cabendo a ele, caso esteja classificado em 2 (duas) ou mais categorias, escolher em qual delas deseja receber a diplomação, hipótese na qual será excluído das classificações preferidas e serão diplomados os Municípios seguintes nas correspondentes classificações.

§ 3º O diploma de que trata o **caput** não poderá ser conferido a um mesmo Município:

- I – em qualquer categoria, em intervalo inferior a 2 (dois) anos;
- II – na mesma categoria, nos 10 (dez) anos seguintes.

**Art. 2º** O Poder Executivo federal regulamentará as condições para a avaliação e a concessão do diploma de que trata o art. 1º.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Senador Davi Alcolumbre  
Presidente do Senado Federal